



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 59/2020

Referência: Projeto de Lei nº 41/2020

Autoria: Prefeito Municipal – Álvaro Jesiel de Lima

Assunto: Autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica, o Projeto de Lei nº 41/2020 que dispõe sobre a Autorização para a abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais) e dá outras providências..

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e artigo 6º, inciso I, e artigo 11, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do referido Projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

2.2 – Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40 a 43 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Observa-se no artigo 1º do Projeto de Lei em comento, a solicitação de autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais).

Os créditos serão cobertos pelo excesso de arrecadação e redução parcial de dotação, nos termos do artigo 2º do referido projeto.

Insta ressaltar que os valores do programa e das ações alterados serão convalidados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

2.3 - Do Parecer Contábil

Tendo em vista o valor elevado, bem como persistindo dúvidas, recomendamos aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.4 - Das Comissões Permanentes

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das comissões permanentes desta Casa de Leis, nos termos do Regimento Interno.

2.6 - Do “quórum”

Nos termos artigo 46 da Lei Orgânica, as leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 41/2020.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos adicionais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Encaminhem-se os autos ao Presidente para conhecimento e providências necessárias.

Pedra Bela, 11 de agosto de 2020

Patrícia da Silva Moraes

OAB-SP nº 442.862

OAB-GO nº 44.025

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Bela